



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2319065-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são reclamantes JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO e CATARINA KAVA, é reclamado MM.JUÍZ DE DIREITO DA 1.^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM, em sessão da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Reclamação nº 2319065-34.2024.8.26.0000

Reclamantes: José de Arruda Silveira Filho e Catarina Kava

Reclamado: Mm.juiz de Direito da 1.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/sp

Interessados: Berneta Franco e Fanny Lea Vaidergorn

MM. Juíza de Direito: Vivian Wipfli

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 5192

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INVENTÁRIO.

I – CASO EM EXAME.

1. Reclamação proposta pelo inventariante e pela herdeira testamentária em razão de suposto descumprimento, pelo Juízo a quo ao V. Acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2152319-26.2017.8.26.0000.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de ser julgada procedente a Reclamação para que seja revogada a r. decisão impugnada, com prolação de nova decisão, adequada à solução da controvérsia, com a requisição à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, para que os autos sejam remetidos para a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/Capital.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos autos do inventário dos bens deixados por Lauro Indurski, nº 1047468-41.2017.8.26.0100, houve o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2152319-26.2017.8.26.0000, reconhecendo que a incompetência relativa do Juízo de origem não pode ser reconhecida de ofício, declarando a nulidade da r. decisão de primeira instância, a fim de que o feito permanecesse na 8ª Vara da Família e Sucessões originária. 4. Como já alertado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, a hipótese é de competência relativa, cuja vedação à redistribuição ex officio está consolidada nos exatos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 71 deste E. Tribunal de Justiça. 5. Assim, não poderia novamente a competência ser declinada de ofício pelo Juízo oficiante em razão da existência prévia do procedimento em testilha por se tratar de competência relativa. 6. Inobservância à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação proferida por este E. Tribunal de Justiça, sendo admissível a Reclamação ora em análise, nos termos do art. 988, inciso II, do CPC. 7. Informação, prestada pelo i. Juízo a quo no sentido de ter reconsiderado a decisão proferida, objeto desta ação originária, assegurando o prosseguimento do processo perante o Juízo mencionado. 8. Ocorreu, assim, a perda superveniente do objeto desta Reclamação, sendo de rigor, em decorrência, sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV DISPOSITIVO E TESE.

9. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tese de julgamento “Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, perdendo o objeto, de forma superveniente, quando o Juízo reconsidera ou revoga a decisão reclamada, ocasião em que será julgada extinta, sem resolução de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC; art. 485, inciso VI.

Vistos.

Cuida-se de Reclamação com pedido liminar de efeito suspensivo ajuizada por José de Arruda Silveira Filho e Catarina Kava em razão de suposto descumprimento, pelo Juízo *a quo*, ao V. Acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2152319-26.2017.8.26.0000, consignando que a incompetência relativa do Juízo não pode ser reconhecida de ofício, declarando a nulidade da r. decisão de primeira instância.

Aduzem os Reclamantes que o Juízo *a quo* determinou a redistribuição do feito do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lauro Indurski nº 047468-41.2017.8.26.0100, à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, por entender que este seria o Juízo competente para o julgamento do processo.

Afirma que antes do decurso do prazo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração e de interposição de recurso, o Cartório da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo providenciou a remessa dos autos para a 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, alegando que a r. decisão reclamada descumpriu, claramente, V. Acórdão proferido por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2152319-26.2017.8.26.0000, que anulou a r. decisão proferida nas e-fls. 37 dos autos do Inventário, já tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda, não podendo, portanto, os autos serem remetidos para aquela comarca, sob pena de ferir a coisa julgada.

Lastreiam esta Reclamação no inciso II, do art. 988, do CPC. Pleiteiam, em sede liminar, a suspensão da r. decisão mencionada.

Em sede definitiva, pugnam pela procedência da Reclamação para que seja revogada a r. decisão impugnada, com prolação de nova decisão, adequada à solução da controvérsia, com a requisição à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, para que os autos sejam remetidos para a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/Capital, com base no art. 438 do CPC.

Os Reclamantes se opuseram ao julgamento virtual (e-fls. 22).

Por meio da decisão de e-fls. 22/25, esta Relatoria determinou a suspensão do ato impugnado, com fundamento no art. 989, inciso II, do CPC.

Manifestação por parte de Fanny Lea Vaidergorn, herdeira de Clara Indursky, que por sua vez, era irmã e legatária dos

bens deixados por testamento pelo inventariado Lauro Indursky, concordando expressamente com a manutenção do processo na Comarca de São Paulo (e-fls. 29/30).

Requisitadas informações, o I. Juízo oficiente reconsiderou a decisão proferida, assegurando o prosseguimento do processo perante o Juízo mencionado (e-fls. 31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os Reclamantes figuram como inventariante e herdeira testamentária nos autos do inventário dos bens deixados por Lauro Indurski, nº 1047468-41.2017.8.26.0100.

No referido processo, houve o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2152319-26.2017.8.26.0000, reconhecendo que a incompetência relativa do Juízo de origem não pode ser reconhecida de ofício, declarando a nulidade da r. decisão de primeira instância, a fim de que o feito permanecesse na 8ª Vara da Família e Sucessões originária (e-fls. 9/11).

Destarte, como já alertado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, a hipótese é de competência relativa, cuja vedação à redistribuição *ex officio* está consolidada nos exatos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, que prediz: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Em igual sentido, é a Súmula nº 71 deste E. Tribunal de Justiça indicando que “A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

relativa”, de forma que sequer novamente poderia ser declinada de ofício pelo Juízo oficiante em razão da existência prévia do procedimento em testilha por se tratar de competência relativa.

Nada obstante, o Juízo monocrático a r. proferiu a decisão combatida por meio desta Reclamação, determinando a redistribuição do feito à 6ª Vara de órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/ RJ, assim consignando: *“Melhor compulsando os autos, observo a informação de que o falecido deixou testamento público (fls. 08/10), cujo registro e cumprimento fora objeto da ação judicial nº 0451094-89.2015.8.19.0001, que tramitou perante a 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro – RJ (fl. 14). À luz de tal circunstância, aliado ao fato de que o último domicílio descrito na certidão de óbito do autor da herança remonta ao Estado do Rio de Janeiro (fl. 05), compreendo que aquele Juízo se encontra preventivo para o processamento deste inventário, nos termos do art. 902, §2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça”*, contra a qual também se insurgiram os Reclamantes, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento nº 2319075-78.2024.8.26.0000, ao qual esta C. 2ª Câmara de Direito Privado deu provimento.

Houve, portanto, a inobservância à deliberação proferida por este E. Tribunal de Justiça, sendo admissível a Reclamação ora em análise, nos termos do art. 988, inciso II, do CPC.

Todavia, sobreveio informação, prestada pelo i. Juízo *a quo* no sentido de ter reconsiderado a decisão proferida, objeto desta ação originária, assegurando o prosseguimento do processo perante o Juízo mencionado, determinando na ocasião, a manifestação do inventariante em termos de prosseguimento, apresentando as suas últimas declarações ou, na impossibilidade de assim proceder, esclarecendo, objetivamente, quais são os atuais impeditivos ao deslinde do caso (e-fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ocorreu, assim, a perda superveniente do objeto desta Reclamação, sendo de rigor, em decorrência, sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face da presente decisão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Reclamação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO

Relatora